

Fls.

Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Autor: VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 05/03/2020

Decisão

Considerando a gravidade dos fatos apresentados pela AJ na peça de fls. 3830/3833, acompanhada dos documentos de fls. 3834/ 3856, DETERMINO que as Recuperandas os esclareçam, impreterivelmente, em 15 dias, juntando os documentos pertinentes abaixo relacionados, sob pena de ser CONVOLADA a presente recuperação judicial em falência, com arribo no artigo 73 § único parte final, c/c art. 94, III, b da Lei 11.101/2005:

a) Todas as alterações de contrato social registradas na Junta Comercial das seguintes empresas, com o objetivo de verificar seu quadro social a partir de sua formação:

- ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.;
- CHECK POINT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.;
- FOB PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.;
- LDL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS;
- LFX CONSULTORIA FINANCEIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO;
- REDENTOR LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;
- LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.; e
- VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

b) Os Contratos social originário e todas as posteriores alterações contratuais registradas na Junta Comercial das seguintes empresas, sócias diretas e indiretas das Recuperandas:

- ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.;
- ANGRA CONSULTORIA FINANCEIRA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; e
- VIDEIRA CONSULTORIA E INCORPORAÇÕES LTDA.

c) Comprovantes das transferências bancárias realizadas referentes a cada transação de mútuo referenciada pela AJ, com cópias juntadas neste feito;

d) Indicação nos extratos das contas bancárias das transações de mútuo acima referidas entre os anos de 2014 e 2019;

e) Demonstração detalhada da utilização das receitas provenientes dos contratos de mútuo acima referidos;

f) Memórias de cálculo e guias de recolhimento do IOF sobre as transações de mútuo com as empresas acima elencadas;

g) Razão Contábil de ambas Recuperandas referentes aos anos de 2014 a 2018;

DEVEM, ainda, as Recuperandas, no mesmo prazo, esclarecer a origem do saldo de mútuo com a ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., visto que a Razão Contábil de 2019, por elas já fornecida, expõe a constituição do saldo através de reclassificações, cujo histórico traz a seguinte descrição: "reclassificação empréstimo Medical Services x Mútuo Arcos x Lapa/VP".

Quanto o item 5, alínea c, da peça da AJ (fls. 3830/3834), DETERMINO ao gabinete que providencie junto ao SISBACEN a Declaração de Imposto de Renda ("ECF") de ambas Recuperandas de todos os anos desde o ano calendário de 2014, com objetivo de ser averiguado pelo MP e este Juízo a entrada dos valores estipulados nos contratos de mútuo referidos nesta Decisão. Este documento deverá ser impresso e acautelado junto ao Cartório, com vistas apenas aos interessados (Recuperandas, AJ, MP e Juízo), mantendo-se, portanto, o sigilo fiscal.

Rio de Janeiro, 05/03/2020.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SKL.1BUI.FL9N.37M2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos